



INFORMAÇÃO Nº 086/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 13888/2024 - solicitação de exame e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0347/2024, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que: *“Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes”*.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 1398/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0347/2024, oriundo da Assembleia Legislativa, que: *“Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes”*.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da



prevenção contra acidentes de trabalho;

i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;

j) programas de atração e retenção de servidores públicos;

k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;

l) pensões não previdenciárias; e

m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre a vedação à nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes.

Têm-se que a alteração proposta, conforme infere-se da justificativa (pg.6), visa: *“estabelecer um ambiente de comunicação mais seguro e confiável, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para sustentar veículos de comunicação que praticam tais atos”*.

Desse modo, no que tange a proposta apresentada, esta Coordenadoria não se opõe às implementações propostas, ao revés, posto tratar-se de garantia a probidade administrativa.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica

(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F419P5OV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 04/11/2024 às 14:08:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 04/11/2024 às 14:28:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:21 e válido até 13/07/2118 - 14:33:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfRjQxOVA1T1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **F419P5OV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 689/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13888/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/DIAL – Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado(s): Alesc e outro

Diligência. Projeto de Lei nº 0347/2024, que “Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 86/2024/SEA/DGDP/COAPE (fls. 15-16).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 1398/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 86/2024/SEA/DGDP/COAPE, às fls. 15/16, a respeito do Projeto de Lei nº 0347/2024, que “Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, apresentou a Informação nº 86/2024/SEA/DGDP/COAPE (fls. 15-16). Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...) Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre a vedação à nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes.

Têm-se que a alteração proposta, conforme infere-se da justificativa (pg. 6), visa: *“estabelecer um ambiente de comunicação mais seguro e confiável, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para sustentar veículos de comunicação que praticam tais atos”*.

Desse modo, no que tange à proposta apresentada, **esta Coordenadoria não se opõe às implementações propostas, ao revés, posto tratar-se de garantia a probidade administrativa(...)**. (Grifo nosso).

Extrai-se da Informação da área técnica que o projeto de lei apresenta conveniência, oportunidade e relevância na matéria apresentada em relação ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Informação nº 86/2024/SEA/DGDP/COAPE (fls. 15/16), atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6N27PRC1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 05/11/2024 às 10:51:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfNk4yN1BSQzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **6N27PRC1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 13888/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/DIAL – Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Alesc e outro

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 689/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3FWF685G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 05/11/2024 às 11:31:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfM0ZXRjY4NUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **3FWF685G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 339/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura

digital.

Ref: SCC 13888/2024

Senhor Secretário de Estado da Casa Civil,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho os autos em epígrafe, que versam sobre o Projeto de Lei nº 0347/2024 que veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes, em cumprimento às disposições do Decreto nº 2.382/2014.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Senhor
MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC

www.sea.sc.gov.br

Rod. SC 401, km 5, nº 4.600, Centro Administrativo do Governo – 88032-900 – Florianópolis/SC – Fone: (48) 3665-1527



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1U49L7KF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/11/2024 às 10:00:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfMVU0OUw3S0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **1U49L7KF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 151/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13888/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 347/2024, de iniciativa parlamentar, que "Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes". Potencial inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Potencial inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Potencial inconstitucionalidade material. Princípio da presunção de inocência.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 408/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 347/2024, de iniciativa parlamentar, que "Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, fica proibida de firmar contratos e repassar recursos financeiros a quaisquer veículos de comunicação, seja da mídia impressa, áudio, audiovisual ou pela internet, incluindo sítios eletrônicos e contas em redes sociais, que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição, ou junto a veículos que já tiverem sido condenados pelas práticas de disseminação de notícias falsas.

Parágrafo único. Entende-se como notícia falsa, para efeitos dessa lei, a notícia sem relação com a realidade, que gere desinformação à população sobre tema predeterminado, independentemente de culpa ou dolo.

Art. 2º Os contratos vigentes da pessoa física ou jurídica que comprovadamente produz ou compartilha notícia falsa com o Poder Público



serão suspensos a partir da publicação da constatação da falsidade da notícia, e rescindidos imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. No ato de retratação deverá haver o pedido de perdão à entidade ou pessoa afetada pela notícia falsa, como também a admissão que produziu ou compartilhou notícia falsa, permanecendo por tempo 5 (cinco) vezes superior ao destaque dado à matéria falsa produzida ou compartilhada.

Art. 3º Fica vedada a nomeação ou a contratação para cargos ou empregos no âmbito da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas em razão da prática de crimes previstos na Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vedação se dará após a decisão da condenação transitar em julgado e se extinguirá com o cumprimento integral da pena.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina deverá firmar parcerias com outros entes públicos para consecução do objetivo de combater a desinformação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no tocante à fiscalização, abertura de canais de denúncias nos órgãos públicos estaduais, compartilhamento de informações sobre os atos ilícitos entre órgãos públicos de diferentes níveis da Federação, e outros aspectos que tornem efetiva a identificação de responsáveis e a coibição das práticas delituosas de produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

Vivemos em uma era na qual a disseminação de notícias falsas pode causar danos irreparáveis, influenciando opiniões, distorcendo fatos e incitando a violência.

Este projeto visa, portanto, estabelecer um ambiente de comunicação mais seguro e confiável, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para sustentar veículos de comunicação que praticam tais atos.

A necessidade de critérios objetivos e claros é fundamental para assegurar que a comunicação mantenha seu papel essencial na sociedade, respeitando os princípios de responsabilidade e ética.

A vedação de contratos com veículos condenados por disseminação de notícias falsas é uma medida que visa coibir práticas delituosas, promovendo uma comunicação mais transparente e honesta.

A parceria do Estado com outros entes públicos é crucial para o sucesso dessa empreitada.

A desinformação é um problema que transcende fronteiras e, portanto, requer uma abordagem colaborativa e integrada entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em síntese, o projeto de lei estabelece a proibição à Administração Pública Estadual de firmar contratos e repassar recursos a veículos de comunicação que promovam atos de incitação à violência ou que tenham sido condenados por disseminação de notícias; suspensão e posterior rescisão de contratos vigentes com pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente produzem ou compartilham notícias falsas; vedação à nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal n. 13.834/2019; previsão de parcerias com outros entes públicos para combater a desinformação; possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

A presença de eventual vício de iniciativa parlamentar e reserva de iniciativa precisa passar pela análise do art. 61, §1º da Constituição Federal (CRFB), aplicável aos Estados por força do princípio da simetria, e que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos público e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Na Constituição do Estado de Santa Catarina, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina estão previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que o PL n. 0347/2024, ao estabelecer vedações à nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos (art. 3º) pode ser considerado inconstitucional por interferir no provimento de cargos, matérias de iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por outro lado, a quem possa argumentar que a matéria não trata de regime jurídico dos servidores públicos e que estaria atendendo aos princípios estabelecidos no art. 37 da CRFB, em particular o princípio da moralidade administrativa¹.

Por sua vez, o art. 4º do projeto de lei prevê que "o Estado deverá firmar parcerias com outros entes públicos", o que sugere a imposição de obrigações ao Poder Executivo, interferindo em sua organização e funcionamento, também matéria de iniciativa reservada. Tem-se que a utilização do verbo "deverá" configura uma determinação vinculante para que o Estado firme parcerias com outros entes públicos. Esta imposição de obrigação ao Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A redação do art. 4º do PL n. 347/2024 interfere diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo estadual, já que fixa obrigação potencialmente criadora de despesas, bem como define prioridades administrativas, matérias que se encontram no plexo de atribuições constitucionais do Governador do Estado.

De outro norte, ao se adentrar na análise da constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o projeto de lei traz uma potencial inconstitucionalidade por tangenciar matéria de direito penal e processual penal ao estabelecer consequências para condenações baseadas na Lei Federal n. 13.834/2019, o que pode configurar invasão à competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido pelo art. 22, I da Constituição Federal:

Também se verifica potencial inconstitucionalidade no art. 2º do projeto de lei ao criar duas consequências contratuais distintas, uma para suspensão e outra para a rescisão de contratos administrativos, e que não se encontram contempladas na Lei Federal n. 14.133/2021. Aqui a inconstitucionalidade formal estaria presente por violação ao art. 22, XXVII, da CRFB, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

A questão a ser superada neste último tópico é se o Estado possui competência para legislar, criando novas hipóteses de suspensão e rescisão de contratos administrativos no âmbito estadual. O desafio está em definir o que são "normas gerais" (de competência da União) e o que são "normas específicas" (competência suplementar dos Estados por força do art. 24 da CRFB).

Enquanto as normas gerais estabelecem diretrizes, princípios e regras fundamentais

¹ Vide o RE 570.392, no qual o STF entendeu que leis que imponham regras gerais de moralidade administrativa não invadem a competência privativa do Chefe do Executivo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2574291>. Acesso em 14 abril de 2025.



de observância uniforme em todo o território brasileiro, as normas específicas atendem às peculiaridades regionais e locais.

Se a compreensão for no sentido de que as hipóteses de extinção e suspensão contratual previstas na Lei 14.133/2021 são consideradas normas gerais, pois estabelecem um regime jurídico uniforme para os contratos administrativos em todo o país, haverá inconstitucionalidade no dispositivo legal. Assim, ao criar novas hipóteses de suspensão e rescisão, o Estado estaria inovando em matéria que, em princípio, já foi regulada pela União como norma geral.

Em contrapartida, o debate poderia evoluir para considerar que o Estado, no exercício de sua competência suplementar, tem capacidade para estabelecer hipóteses adicionais de suspensão e rescisão para contratos firmados no âmbito de sua administração, desde que não contrarie as normas gerais federais e esteja relacionada a peculiaridades regionais. Nesta hipótese, a inconstitucionalidade estaria superada.

Por derradeiro, além das questões acima apontadas, sobre o enfoque da constitucionalidade material, a redação do art. 2º do projeto de lei provoca a reflexão sobre possível violação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB) ao impor sanção administrativa antes da decisão judicial definitiva.

A relevância da proposta é inegável, inclusive podendo ser invocada a concretização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Inobstante, sugere-se ao Parlamento estadual um aprofundamento na reflexão acerca do conteúdo do PL 347/2024 frente aos posicionamentos supra alinhados que transmitem potencial inconstitucionalidade em alguns artigos da proposição parlamentar. O enriquecimento do debate pode levar ao aperfeiçoamento da redação do projeto de lei, de modo a afastar qualquer afronta à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que o projeto de lei estadual em análise apresenta potenciais vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica, além de inconstitucionalidade material, que podem ser superados, ainda nessa fase do processo legislativo estadual, através de um debate mais aprofundado sobre o conteúdo da proposição no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7L80C5A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 30/04/2025 às 12:58:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfWjdMODBDNUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **Z7L80C5A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13888/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 347/2024, de iniciativa parlamentar, que "Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes". Potencial inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Potencial inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Potencial inconstitucionalidade material. Princípio da presunção de inocência.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06A4XME1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 30/04/2025 às 17:00:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfMDZBNFhNRTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **06A4XME1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13888/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 347/2024, de iniciativa parlamentar, que "Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes". Potencial inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Potencial inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Potencial inconstitucionalidade material. Princípio da presunção de inocência.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 151/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 151/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75C0TSB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 30/04/2025 às 18:20:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/04/2025 às 19:04:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODg4XzEzODk5XzlwMjRfNzVDMFRTQjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013888/2024** e o código **75C0TSB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.